



PROCESSO Nº 0006215-93.2009.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: BELÉM - 5. VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
APELADO: IRLANDO NASCIMENTO CORREIA
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU RELATIVO AOS PERÍODOS DE 2004, 2005, 2006, 2007 E 2008. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO REFERENTE AO PERÍODO DE 2004. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RELATIVA AOS DEMAIS PERÍODOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 25 DA LEF). CAUSA DE NULIDADE. NÃO TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, TEMA 980, no caso do Município de Belém, considerando a existência de datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05/02; 2ª cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05/03), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 05/03 de cada ano, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.
2. Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, conforme a jurisprudência citada, o STJ fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
3. O Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 05/03/2009, em relação ao IPTU de 2004. Dessa forma, ocorreu a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2004, vez que ocorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos tributários e o despacho que ordenou a citação do executado (09/03/2009).
4. No que diz respeito a possível ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários referentes aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, vejo que, não só inexistiu arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 40 da LEF, como não houve prévia intimação da Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal, aliado ao fato de que entre a data da propositura da ação e a sentença, sequer transcorreu 05 anos.
5. Conheço do recurso e dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2004,



e anulando a sentença no que diz respeito a decretação da prescrição intercorrente referente aos IPTU relativos aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação Cível interposta pelo Município de Belém, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5. Vara da Fazenda da Capital, que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, em face da prescrição originária do ano 2004 e intercorrente sobre os exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 na CDA e títulos lançados na inicial.

As folhas 14/26 o Município de Belém interpôs o presente recurso de apelação.

Entende o apelante haver ocorrido obstáculo do Poder Judiciário, vez que a ação foi entregue (distribuída) ao protocolo em 3 de fevereiro de 2009 e distribuída em 05 de fevereiro do mesmo ano e, que foi determinada a citação do executado, em 06 de fevereiro de 2009.

Alega que expedida a Carta de Citação, via postal, esta foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Certificado o feito pela Secretaria, os autos foram conclusões para apreciação.

Embora determinada a intimação do Município de Belém, para manifestação em 48 horas, não houve a necessária intimação pessoal, nos moldes descritos no Art. 25 da LEF, e que, agindo assim, incorreu em Error in procedendo.

Alega, também, a inoccorrência da prescrição originária em relação ao ano de 2004 e inoccorrência de prescrição intercorrente em relação aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Aduz que não houve a prescrição originária, inteligência do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Afirma que a data do despacho de citação retroage a data do ajuizamento da ação, interpretação do art. 219, parágrafo único, do CPC, entendimento consubstanciado no recurso Especial número um. 120. 295- SP. DJE. 21.05.2010.

Por fim, pugna pelo integral provimento do presente recurso, o reconhecimento da não incidência de qualquer tipo de prescrição, para



restabelecer a plena validade e exigibilidade do crédito tributário referente aos anos 2004,2005,2006,2007 e 2008.

Em razão da redistribuição coube-me a relatoria do feito, conforme folhas 34.

É o bastante relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade conheço do recurso.

De acordo com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, TEMA 980, no caso do Município de Belém, considerando a existência de datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05/02; 2ª cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05/03), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 05/03 de cada ano, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, conforme a jurisprudência citada, o STJ fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

No que concerne a possível ocorrência da prescrição do crédito tributário referente ao IPTU do exercício do ano de 2004, percebo que houve sua prescrição originária.

No presente caso, o momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 174 do CTN, para cobrança do IPTU é o momento em que se constitui o crédito tributário, ou seja, a data de vencimento prevista no carnê de IPTU para pagamento da segunda cota do imposto, que se dá no dia 05 (cinco) de março.

Sendo assim, o Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 05/03/2009, em relação ao IPTU de 2004.

Dessa forma, ocorreu a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2004, vez que ocorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos tributários e o despacho que ordenou a citação do executado (09/03/2009).

Logo, o crédito tributário já estava alcançado pela prescrição originária. Portanto, o apelante/exequente não diligenciou a ação de execução fiscal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174, do CTN.

Em relação a alegação de que não teria ocorrido a prescrição intercorrente dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 verifica-se haver amparo legal.

Isso porque cabe ressaltar que, ao contrário da prescrição originária, não há regra legal permissiva para decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo magistrado, razão pela qual este deve intimar a Fazenda Pública pessoal e previamente antes de fazê-lo.

Dispõe o art. 40 da Lei de Execução Fiscal, verbis:



Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.

Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício reconhecer a prescrição Intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, não só inexistiu arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 40 da LEF, como não houve prévia intimação da Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal.

A finalidade da prévia oitiva da Fazenda pública prevista no art. 10, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80 é o de possibilitar a Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário.

O prejuízo advindo da falta de intimação da Fazenda Pública, se torna evidente, pelo fato de não ter decorrido sequer o prazo necessário entre a data do ajuizamento da ação em 03/02/2009 e a data da sentença de extinção do feito que se deu em 09/01/2013 com publicação no dia 10/01/201.

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2004, e anulando a sentença no que diz respeito a decretação da prescrição intercorrente referente aos IPTU relativos aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Retornem os autos à Comarca de origem, para a análise da não incidência da prescrição intercorrente, a luz do entendimento Jurisprudencial do STJ.

É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

DES. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA